



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000034-39.2014.8.04.3900 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Codajás

Recorrente: Ministério Público Promotoria de Codajás

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho

Recorrido: Joanes da Costa Moraes

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensor: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM)

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Réu foi denunciado pela suposta prática do crime de Lesão Corporal de Natureza Grave, insculpido no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta ao Acusado, ora, Recorrido, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade do Réu, em função do advento da prescrição virtual. 2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal. 3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." 4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal. 5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade do Agente, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (28 de setembro de 2008) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (27 de julho de 2009) é de quase 09 (nove) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de, aproximadamente, 11 (onze) anos e 10 (dez) meses. 6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Réu foi denunciado pela suposta prática do crime de Lesão Corporal de Natureza Grave, insculpido no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta ao Acusado, ora, Recorrido, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade do Réu, em função do advento da prescrição virtual. 2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal. 3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." 4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal. 5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal, possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade do Agente, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (28 de setembro de 2008) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (27 de julho de 2009) é de quase 09 (nove) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de, aproximadamente, 11 (onze) anos e 10 (dez) meses. 6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0000099-87.2017.8.04.4301 - Apelação Criminal, Vara Única de Guajará

Apelante: Erico Roberto dos Santos Ferreira

Defensor: Luise Torres de Araujo Lima (OAB: AM)

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM)

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Iranilson de Araújo Ribeiro

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas



Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUTORIA E MATERIALIDADE, DEVIDAMENTE, COMPROVADAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO CRIME DE FURTO, NOS TERMOS DO § 2.º, DO ART. 155, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO IMPOSTA AO RECORRENTE, PELA PENA DE DETENÇÃO. SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso sub examine, infere-se que a autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 155, caput, da Lei Substantiva Penal, estão presentes no Boletim de Ocorrência, nas declarações extrajudiciais da Vítima e na confissão extrajudicial do Réu, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o insigne Juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo-se, portanto, manter a condenação do Réu. 2. Como é de conhecimento, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial, haja vista que, geralmente, é esta que tem mais contato com o criminoso. Precedentes. 3. Nos termos do § 2.º, do art. 155, da Lei Substantiva Penal, “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”. Trata-se de um direito subjetivo que deve ser deferido pelo Julgador, quando presentes os requisitos previstos pela norma jurídica: primariedade e pequeno valor da res furtiva. A primariedade se verifica quando a pessoa não for reincidente, isto é, quando não houver a prática de novo crime depois de haver sido, definitivamente, condenada. Por outro lado, o pequeno valor da coisa subtraída deve ser interpretado como aquele que não excede o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. 4. In casu, estando presentes os requisitos previstos no § 2.º, do art. 155, do Código Penal, por se tratar de Réu tecnicamente primário e tendo em vista que o valor da res furtiva corresponde a 34% (trinta e quatro por cento) do valor do salário mínimo, à época do fato, impõe-se o reconhecimento da figura privilegiada ao crime de Furto Simples, praticado pelo Réu. Precedentes. 5. Em relação à dosimetria, em observância ao reconhecimento da figura do furto privilegiado, por considerar os maus antecedentes do Apelante, pela prática anterior de delitos contra o patrimônio, substitui-se a pena privativa de liberdade de reclusão, pela pena privativa de liberdade de detenção, nos termos do § 2.º, do art. 155, da Lei Substantiva Penal. Precedentes. 6. In fine, quanto à concessão da substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, é de notório relevo destacar que o fato do Réu possuir maus antecedentes, torna inviável a concessão do aludido benefício. Pelo mesmo motivo, o, ora, Recorrente não faz jus à benesse de suspensão da execução da pena privativa de liberdade (sursis), insculpida no art. 77 da Lei Substantiva Penal. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUTORIA E MATERIALIDADE, DEVIDAMENTE, COMPROVADAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO CRIME DE FURTO, NOS TERMOS DO § 2.º, DO ART. 155, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO IMPOSTA AO RECORRENTE, PELA PENA DE DETENÇÃO. SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso sub examine, infere-se que a autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 155, caput, da Lei Substantiva Penal, estão presentes no Boletim de Ocorrência, nas declarações extrajudiciais da Vítima e na confissão extrajudicial do Réu, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o insigne Juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo-se, portanto, manter a condenação do Réu. 2. Como é de conhecimento, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial, haja vista que, geralmente, é esta que tem mais contato com o criminoso. Precedentes. 3. Nos termos do § 2.º, do art. 155, da Lei Substantiva Penal, “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”. Trata-se de um direito subjetivo que deve ser deferido pelo Julgador, quando presentes os requisitos previstos pela norma jurídica: primariedade e pequeno valor da res furtiva. A primariedade se verifica quando a pessoa não for reincidente, isto é, quando não houver a prática de novo crime depois de haver sido, definitivamente, condenada. Por outro lado, o pequeno valor da coisa subtraída deve ser interpretado como aquele que não excede o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. 4. In casu, estando presentes os requisitos previstos no § 2.º, do art. 155, do Código Penal, por se tratar de Réu tecnicamente primário e tendo em vista que o valor da res furtiva corresponde a 34% (trinta e quatro por cento) do valor do salário mínimo, à época do fato, impõe-se o reconhecimento da figura privilegiada ao crime de Furto Simples, praticado pelo Réu. Precedentes. 5. Em relação à dosimetria, em observância ao reconhecimento da figura do furto privilegiado, por considerar os maus antecedentes do Apelante, pela prática anterior de delitos contra o patrimônio, substitui-se a pena privativa de liberdade de reclusão, pela pena privativa de liberdade de detenção, nos termos do § 2.º, do art. 155, da Lei Substantiva Penal. Precedentes. 6. In fine, quanto à concessão da substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, é de notório relevo destacar que o fato do Réu possuir maus antecedentes, torna inviável a concessão do aludido benefício. Pelo mesmo motivo, o, ora, Recorrente não faz jus à benesse de suspensão da execução da pena privativa de liberdade (sursis), insculpida no art. 77 da Lei Substantiva Penal. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0001073-96.2018.8.04.7500 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Tefé

Apelante: Lenelza Ferreira Frazão

Representa: Márcia Mileni Silva Miranda Fontelles

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotora: Fabia Melo Barbosa de Oliveira

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO